

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORADA NOVA - CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Pública nº 002/2020 - SEINFRA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, NA ZONA URBANA (SEDE) E NO DISTRITO DE BOA AGUA/, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INPRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, A ORÇAMENTO BÁSICO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS, COMPOSIÇÃO DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PEÇAS GRÁFICAS, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.

ARN ENGENHARIA EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, com endereço na Rua Crisanto Moreira da Rocha, nº581, Bairro: Cambeba, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Artur Feitosa Nogueira, brasileiro, casado, CPF nº 865.497.823-68, residente na cidade de Eusébio - CE, Rua Alameda das Carnaúbas, s/n, Jardins Ibiza, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2020/SEINFRA**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1942
Nº Documento	1942
Data Em:	07/10/2020
	<i>Daniel T. Santos</i>
	Protocolista

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Jurídica Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2020.



ARN Engenharia EIRELI
CNPJ 11.477.070/0001-51
(Artur Feitosa Nogueira
Socio Adm e Engenheiro Civil
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

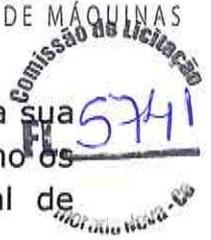
Cumprindo esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso tem como objetivo, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, inciso I, alínea "a", que estabelece

expressamente o prazo de 05(cinco) dias uteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.



III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 002-2020/SEINFRA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, NA ZONA URBANA (SEDE) E NO DISTRITO DE BOA AGUA/, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, A ORÇAMENTO BÁSICO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS, COMPOSIÇÃO DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PEÇAS GRÁFICAS, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.

No dia 21 de setembro de 2020 às 08:00 horas, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das **40(quarenta) empresas participantes**, onde a Comissão de Licitação do Município decidiu recolher-se para uma análise mais pormenorizadas dos documentos de habilitação. É sábio que todos os atos administrativos tem obrigação de serem publicados, não só nos meios de publicidade legal, "Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União", mas também serem disponibilizados no Portal de Transparência do TCE – Tribunal de Contas do Estado, endereço eletrônico que foi disponibilizado os demais dados referentes a licitação em pauta.

Conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em 25 de setembro às 08:00 horas, a recorrente teve acesso ao resultado de julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, e surpreendentemente foi declarada inabilitada, em função de supostamente não atender a exigência editalícia prevista no parágrafo 4º da cláusula 4ª, do Edital de Concorrência Pública nº 002-2020/SEINFRA.

Surpreendentemente **31 (trinta e uma) empresas foram inabilitadas, e apenas 09 (nove) empresas habilitadas.**

A habilitação de apenas 09 (nove) empresas decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente, segundo a Comissão:

"31. ARN ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, motivo: apresentação comprovação de endereço da empresa apresentado através de copia Simples, portanto não atendendo ao paragrafo 4º da cláusula 4ª do edital."

Vejamos o que diz o edital:

"Parágrafo Quarto: A falta de qualquer documento listado nesta cláusula; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a ausência das vias originais para a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, ou a falta da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e

especifico (Envelope A) tornará a empresa respectiva será inabilitada do presente certame, sendo-lhe devolvido o (Envelope B)."
(...)

Comissão de Licitação
5743
MORADA NOVA - 03

É de se informar, que todos os documentos da recorrente constam o endereço sede da empresa, não levantando qualquer dúvida sobre a legitimidade da existência da empresa, sendo assim, não há o que se falar em inabilitação da recorrente, em função do comprovante de endereço apresentado, uma vez que o mesmo trata-se de uma segunda via emitida via rede mundial de computadores.

Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a recorrente **ARN ENGENHARIA EIRELI**, com a alegação que não foi apresentado cópia xerografada devidamente autenticada da segunda via da conta de energia, documento este emitido pela rede mundial de computadores, o qual serviu como comprovante de endereço está totalmente equivocada. Revela-se absolutamente ilegal, negar que a segunda via da conta de energia, não sirva como comprovante de endereço, obstante a isso exigir que se autentique um documento emitido via internet.

A licitação não é um jogo de destreza, o qual se afere qual concorrente está mais conforme o texto do edital, mas sim o procedimento pelo qual a Administração verifica a idoneidade técnica e financeira das licitantes, na busca pela proposta mais vantajosa.

É preciso que não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O apego ao texto do edital convocatório, acaba por excluir licitantes, e conseqüentemente descartar propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Essa é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro
"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

Morada Nova - Ce

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (Grifo nosso)

É imprescindível, reforçar que a recorrente **ARN ENGENHARIA EIRELI** é uma empresa séria, com mais de 10 anos de atuação, especializada em todos os serviços que abrangem construções, especialmente pavimentações, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar o serviço,

uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, possuir acervo técnico operacional e acervo técnico profissional, qualificação econômica - financeira, regularidade fiscal e trabalhista, os quais preenchem todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

Absolutamente nada, justifica a inabilitação da recorrente, sendo ela totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração. Ademais, analisando todos os documentos da recorrente, seus atestados técnicos operacionais e de seus responsáveis técnicos, é possível verificar facilmente, que a recorrente tem capacidade de assumir e cumprir o objeto contratual, a contento da Administração Pública.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontra – se inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação, uma vez que de 40(quarenta) empresas participantes, apenas 09(nove) empresas foram habilitadas.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI, a qualquer exigência do edital, mormente do "parágrafo 4º cláusula 4ª do edital", alegados pela Comissão de Licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participe dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na interpretação e aplicação das exigências, pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contida no "parágrafo 4º cláusula 4ª", no que diz respeito ao comprovante de endereço da sede da recorrente, inabilitando-a por apresentar comprovante de endereço emitido pela rede mundial de computadores.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar toda a veracidade de todos os documentos exigidos e emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade da segunda via da conta de energia da recorrente, emitida pela rede mundial de computadores, que serviu como comprovante de endereço pode e deve ser verificada, com a realização de uma simples diligência, tal conduta resolveria a questão aqui colocada.

A inabilitação da recorrente sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. "

Determinou o Tribunal de Contas da União:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

Concluindo, a interpretação dada de forma a interpretar e aplicar as exigências editalícias de forma abusiva ou desnecessária, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifo nosso)

Leciona sobre o princípio da legalidade, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração

Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)



E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É



inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**" (grifo nosso)*

Convém mencionar, que o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei*

de Licitações e Contratos
Administrativos. 5ª edição - São
Paulo - Dialética, 1998.) (grifo
nosso)



**Conforme decisão na 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC
nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:**

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
INABILITAÇÃO LICITANTE.
ILEGALIDADE CONFIGURADA.
PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. EDITAL. CAPACIDADE
TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO
OBJETO LICITADO. COMPROVADA.
RIGORISMOS MERAMENTE
FORMAIS. AFASTAMENTO. **Tendo
sido preenchidos os requisitos
para a habilitação, uma vez que
apresentado atestado com
qualificação superior à exigida,
deve a Impetrante ser
considerada habilitada no
certame licitatório, até porque,
como visto, deve a
Administração Pública prezar
pelo interesse público acima do
privado, razão porque deve
garantir ao máximo a
competitividade no certame,
afastando rigorismos
meramente formais.** PRELIMINAR
REJEITADA, APELAÇÃO
DESPROVIDA.
(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no
original)**

Não existe de forma alguma ou motivo qualquer para
a recorrente permanecer inabilitada, uma vez que preencheu todos
os requisitos exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 002-

2020/SEINFRA. A permanência da inabilitação da recorrente, afronta o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93. Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que ocorre no presente certame, ela é ilegítima e inconstitucional.



V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a habilitação da recorrente, que seja reconhecido o comprovante de endereço emitido via rede mundial de computadores, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 05 de outubro de 2020.



ARN Engenharia EIRELI
CNPJ 11.477.070/0001-51
Artur Feltosa Nogueira
Socio Adm e Engenheiro Civil
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048